



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 455, DE 2005**
(Do Sr. Moreira Franco e outros)

Dá nova redação ao § 1º art. 37 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. O § 1º do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.º 37.

§ 1º Ressalvada a publicação de ato administrativo em órgão oficial de imprensa para produção de efeitos legais, informativo estritamente vinculadas à saúde pública e a propaganda de produtos e serviços de empresas públicas e sociedades de economia mista, é vedada a divulgação de atos, programas, obras e serviços por meio de material publicitário de qualquer natureza financiado por recursos públicos."

JUSTIFICAÇÃO

Em abril último a imprensa divulgou números alarmantes no que diz respeito aos gastos de publicidade do Governo federal. Matéria da *Folha de São Paulo*, por exemplo, deu conta de que esses gastos tiveram acréscimo de 250 milhões de reais em relação ao ano anterior. "Incluindo os valores que não são divulgados de forma consolidada – diz a reportagem -- a gestão Lula tem despesa anual com propaganda da ordem de R\$ 1,050 bilhão."

À parte o absurdo de dispêndio dessa magnitude num país repleto de carências de toda ordem como o Brasil, os gastos com a publicidade

oficial adquirem contornos perversos num momento como o atual, em que uma crise política de grande proporção mostra, entre seus atores, representantes de empresas que contrataram serviços de propaganda com a administração pública. Surgem evidências de que verbas aplicadas em publicidade acabam transformando-se, de forma viciosa, em fontes de financiamento de campanhas eleitorais.

Não são apenas de hoje escândalos dessa espécie. A espantosa frequência com que se sucedem já levou o legislador ordinário, no Estatuto das Licitações (Lei 8666/93), a simplesmente abolir a inexigibilidade do procedimento licitatório, quando se trata de contratar serviços de propaganda.

Os desvios de recursos e os comportamentos questionáveis, contudo, continuaram a multiplicar-se. Não se vê, em decorrência, outro caminho senão a adoção de uma solução compatível que impeça de modo claro o desperdício de recursos públicos.

Assim, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento do gasto público em nosso País e, ainda, visando a evitar os efeitos indesejáveis da publicidade governamental, apresenta-se a atual proposta de emenda à Constituição, esperando contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO

Proposição: PEC-455/2005

Autor: MOREIRA FRANCO E OUTROS

Data de Apresentação: 31/08/2005 16:39:00

Ementa: Dá nova redação ao § 1º art. 37 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:189

Não Conferem:14

Fora do Exercício:0

Repetidas:7

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 2-ADEMIR CAMILO (PL-MG)
- 3-AIRTON ROVEDA (PTB-PR)
- 4-ALBÉRICO FILHO (PMDB-MA)
- 5-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
- 6-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 7-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)
- 8-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 9-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 10-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 11-ANSELMO (PT-RO)
- 12-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
- 13-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 14-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 15-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
- 16-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 17-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 18-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 19-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 20-ÁTILA LINS (PPS-AM)
- 21-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 22-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 23-BABÁ (S.PART.-PA)
- 24-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 25-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 26-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 27-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
- 28-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 29-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 30-CABO JÚLIO (PMDB-MG)

- 31-CAPITÃO WAYNE (-)
- 32-CARLOS MELLES (PFL-MG)
- 33-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 34-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 35-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
- 36-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 37-CHICO SARDELLI (PFL-SP)
- 38-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
- 39-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 40-COLOMBO (PT-PR)
- 41-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 42-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 43-DARCI COELHO (PP-TO)
- 44-DELEY (PMDB-RJ)
- 45-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
- 46-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 47-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 48-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 49-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
- 50-DRA. CLAIR (PT-PR)
- 51-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
- 52-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 53-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 54-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 55-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 56-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 57-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
- 58-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 59-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 60-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 61-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 62-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 63-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 64-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 65-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
- 66-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 67-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 68-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 69-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 70-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
- 71-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
- 72-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
- 73-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
- 74-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
- 75-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)

76-INALDO LEITÃO (PL-PB)
77-IRINY LOPES (PT-ES)
78-IVO JOSÉ (PT-MG)
79-JAIME MARTINS (PL-MG)
80-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
81-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
82-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
83-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
84-JOÃO MAGNO (PT-MG)
85-JOÃO TOTA (PP-AC)
86-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
87-JORGE BOEIRA (PT-SC)
88-JORGE GOMES (PSB-PE)
89-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
90-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
91-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
92-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
93-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
94-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
95-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
96-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
97-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
98-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
99-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
100-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
101-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
102-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
103-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
104-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
105-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
106-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
107-LOBBE NETO (PSDB-SP)
108-LUCI CHOINACKI (PT-SC)
109-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
110-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
111-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
112-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
113-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
114-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
115-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
116-MANATO (PDT-ES)
117-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
118-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
119-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
120-MARCELO ORTIZ (PV-SP)

121-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
122-MARCOS DE JESUS (PL-PE)
123-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
124-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
125-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
126-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
127-MAURO LOPES (PMDB-MG)
128-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
129-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
130-MILTON BARBOSA (PSC-BA)
131-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
132-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
133-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
134-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
135-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
136-MUSSA DEMES (PFL-PI)
137-NATAN DONADON (PMDB-RO)
138-NÉLIO DIAS (PP-RN)
139-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
140-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
141-NELSON MEURER (PP-PR)
142-NELSON TRAD (PMDB-MS)
143-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
144-NILSON PINTO (PSDB-PA)
145-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
146-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
147-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
148-OSMÂNIO PEREIRA (S.PART.-MG)
149-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
150-PAES LANDIM (PTB-PI)
151-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
152-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
153-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
154-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
155-PAULO BAUER (PSDB-SC)
156-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
157-PEDRO CANEDO (PP-GO)
158-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
159-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
160-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
161-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
162-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
163-REMI TRINTA (PL-MA)
164-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
165-RICARDO IZAR (PTB-SP)

166-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
167-ROBERTO BRANT (PFL-MG)
168-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
169-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
170-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
171-RUBENS OTONI (PT-GO)
172-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
173-SANDRO MABEL (PL-GO)
174-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
175-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
176-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)
177-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
178-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
179-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
180-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
181-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
182-VICENTINHO (PT-SP)
183-VIGNATTI (PT-SC)
184-WAGNER LAGO (PP-MA)
185-WASNY DE ROURE (PT-DF)
186-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
187-ZÉ LIMA (PP-PA)
188-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
189-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-B. SÁ (PSB-PI)
2-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
3-CARLOS MOTA (PL-MG)
4-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
5-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
6-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
7-DR. HELENO (PMDB-RJ)
8-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
9-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
10-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
11-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
12-NEY LOPES (PFL-RN)
13-TATICO (PL-DF)
14-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)

Assinaturas Repetidas

1-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
2-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
3-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
4-NELSON MEURER (PP-PR)
5-PAES LANDIM (PTB-PI)

6-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
7-RICARDO IZAR (PTB-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
Da Organização do Estado**

.....

**Capítulo VII
Da Administração Pública**

*Seção I
Disposições Gerais*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

** A Lei nº 10.520, de 17/07/2002 Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns que dispõe este inciso.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

** Vide art. 8º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, que dispõe sobre a fixação do valor do subsídio de que trata este inciso.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 (DOU de 05/06/1998, em vigor desde a publicação).*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus

administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

** Enquanto não editada a lei a que se refere este § não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, por força do art. 4º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
